

PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO VANTAGENS DA INSTITUIÇÃO DE UMA HOLDING FAMILIAR COMO INSTRUMENTO PARA UMA SUCESSÃO MAIS ECONÔMICA E DESBUROCRATIZADA

SUCCESSION PLANNING ADVANTAGES OF THE INSTITUTION OF A FAMILY HOLDING AS AN INSTRUMENT FOR A MORE ECONOMIC AND UNBUREAUCRATISED SUCCESSION

Leonardo Gomes Malvino¹
Renata Alfradique Carpi Paiva²

RESUMO: Inicialmente saliento que o presente artigo tem como escopo principal manifestar considerações acerca da elaboração de um planejamento sucessório mediante constituição de uma *Holding* Patrimonial, abrangendo assuntos relacionados a patriarcas e herdeiros, discorrendo sobre a tributação, o tipo societário, e a doação de quotas com reserva de usufruto como estratégia de sucessão patrimonial.

1093

Palavras-chave: Planejamento. Sucessório. Holding. Familiar.

ABSTRACT: Initially, I point out that the main scope of this article is to express considerations about the elaboration of succession planning through the constitution of an Equity Holding, covering matters related to patriarchs and heirs, discussing taxation, the corporate type, and the donation of reserved shares of usufruct as a strategy of succession of assets.

Keywords: Planning. Succession. Holding. Familiar.

INTRODUÇÃO

Este trabalho tem como finalidade de apresentar o conceito de *Holding* e como ela influencia o processo sucessório e a gestão de uma empresa familiar. As *Holdings* , em uma

¹ Acadêmico do Curso de Direito da UNIREDENTOR – AFYA.

² Professora de Direito no Centro Universitário UNIREDENTOR, Especialista em Civil e Processo Civil pela Uniflu (2015), Graduada em Direito pela Universidade Iguazu(2003).

empresa familiar, vêm assegurar seus sócios ou acionistas, a esquivar-se de problemas relativos à sucessão, que serão capazes de afetar o crescimento da empresa, e o gerenciamento. Dessa forma prejudicaria não somente a empresa em si, mas todo seu patrimônio. Com isso a *Holding* tem a função de administrar e assegurar os bens em forma de quotas, que visa contribuir com toda administração patrimonial e empresarial.

O presente trabalho encontra sua justificativa na importância da *Holding*, assim como sua constituição e o procedimento do planejamento sucessório e a proteção patrimonial. O propósito não é modificar a legislação que trata das sucessões, mas sim demonstrar como facilitar o trâmite de inventários.

Assim sendo, este estudo se baseia na seguinte questão: Em que medida a instituição de uma *Holding* familiar protege o patrimônio e contribui como instrumento para a sucessão mais econômica e desburocratizada?

Como resposta ao presente questionamento, aponta-se o seguinte objetivo geral: descrever a importância de se pensar no planejamento sucessório ainda em vida, como um mecanismo de proteção patrimonial e de redução de custos, apontando os benefícios trazidos pela *Holding* familiar em relação ao titular do patrimônio. Nesse contexto, como objetivos específicos, pretende-se: mostrar os instrumentos do planejamento sucessórios; discorrer sobre as características e procedimentos fundamentais na criação da *holding* e sua importância na gestão; destacar as principais vantagens e desvantagens na constituição da *holding* e a proteção do patrimônio dos sócios.

Para elaboração desse trabalho, com a finalidade analisar a temática das *holdings* como planejamento sucessório e sua aplicabilidade no ordenamento jurídico brasileiro, foram utilizadas pesquisas teóricas a respeito do assunto, buscas em sites específicos, visando analisar toda a problemática e gerar uma discussão acerca do tema em comento. Além da pesquisa bibliográfica, utilizou-se do método dedutivo.

A pesquisa bibliográfica (GIL; 2019) foi de suma importância para o desenvolvimento teórico, uma vez que é indispensável a presença do ordenamento jurídico como amparo ao estudo, através da Constituição Federal, Código Tributário Nacional, Código Civil, entre

outras Leis, bem como situações concretas em que a lei é aplicada, com a finalidade de aprofundar conhecimentos e discussões.

Outrossim, o método dedutivo segundo Prodanove (2013) consiste na compreensão de todos os benefícios da blindagem patrimonial para sucessão de bens, a fim de concluir-se particularmente quais são suas garantias e os métodos de efetivação das mesmas.

1. A CONSTITUIÇÃO DE UM PATRIMÔNIO E SEUS DESDOBRAMENTOS PARA FINS SUCESSÓRIOS

1.1 Conceito de Patrimônio

De acordo com Gomes (2001), conceitua-se patrimônio a soma de direitos e obrigações estimáveis pertencentes a uma pessoa. No patrimônio leva-se em conta os créditos, débitos, as coisas, ou seja, todos os vínculos jurídicos de cunho econômico dos quais está associado à pessoa, ativa ou passivamente. Em continuidade, Gomes (2019, p. 149) assevera que o patrimônio está associado, inicialmente, à personalidade. Segundo a teoria clássica, o patrimônio é a “expressão do poder jurídico em que toda pessoa está investida como tal”.

As consequências da vinculação do patrimônio à personalidade consubstanciam-se no elemento coesão, que explica o princípio de identidade e continuidade do patrimônio, pelo qual a substituição dos bens e seu aumento ou diminuição não ferem a substância conceitual da unidade abstrata, que se conserva a mesma durante toda a vida da pessoa.

As consequências da vinculação do patrimônio à personalidade consubstanciam-se no elemento coesão, que explica o princípio de identidade e continuidade do patrimônio, pelo qual a substituição dos bens e seu aumento ou diminuição não ferem a substância conceitual da unidade abstrata, que se conserva a mesma durante toda a vida da pessoa. Na conceituação tradicional definida pelo Professor Orlando Gomes, o patrimônio obedece a quatro princípios fundamentais: só as pessoas, naturais ou jurídicas, podem ter patrimônio; toda pessoa tem necessariamente um patrimônio; cada pessoa só pode ter um patrimônio e o patrimônio é inseparável da pessoa. (GOMES, 2019, p. 149)

Não obstante, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona corroboram com o contexto acima, afirmando:

Em expressão clássica, o patrimônio é ‘a representação econômica da pessoa’, vinculando-o à personalidade do indivíduo, em uma concepção abstrata que se conserva durante toda a vida da pessoa, independentemente de substituição, aumento ou decréscimo de bens. (GLAGLIANO e PAMPLINA, 2020, p.348).

Para a doutrina contemporânea, a coesão patrimonial vem sendo explanada pelo vínculo objetivo, segundo o qual patrimônio, é uma universalidade de direitos, com a destinação que lhe der seu titular. Na concepção moderna, os princípios de unidade e indivisibilidade não sobrevivem (GAGLIANO e PAMPLONA).

Da economicidade essencial do patrimônio, no Direito, classificam-se em *patrimoniais e extrapatrimoniais*. O modo distintivo é dado pela capacidade econômica do sujeito. Patrimoniais são os direitos avaliáveis em dinheiro. Extrapatrimoniais, os que não têm valor econômico. Os direitos patrimoniais são *transmissíveis*; apenas os de uso e habitação fazem exceção a este princípio, de acordo com a jurisprudência, *in verbis*:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS. DIREITO REAL DE HABITAÇÃO. COMPANHEIRA SUPÉRSTITE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO E ALIENAÇÃO DE IMÓVEL COMUM. INVIABILIDADE. ALUGUÉIS. DESCABIMENTO. JULGAMENTO: CPC/2015. 1. Ação proposta em 06/04/2018, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 28/06/2019 e atribuído ao gabinete em 07/01/2020.2. O propósito recursal é dizer se a) houve negativa de prestação jurisdiciona; b) **o direito real de habitação assegurado à companheira supérstite constitui empecilho à extinção do condomínio do qual participa com os herdeiros do de cujus** e c) é possível a fixação de aluguel a ser pago pela convivente e por sua filha, também herdeira do falecido, em prol dos demais herdeiros, em consequência do uso exclusivo do imóvel. 3. O capítulo da sentença não impugnado em sede de apelação e, assim, não decidido pelo Tribunal de origem, impede o exame da matéria por esta Corte, em razão da preclusão consumativa. 4. Se o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte, inexistente ofensa ao art. 1.022. 5. **O direito real de habitação é ex lege (art. 1.831 do CC/2015 e art. 7º da Lei 9.272), vitalício e personalíssimo, o que significa que o cônjuge ou companheiro sobrevivente pode permanecer no imóvel até o momento do falecimento. Sua finalidade é assegurar que o viúvo ou viúva permaneça no local em que antes residia com sua família, garantindo-lhe uma moradia digna.** 6. O advento do Código Civil de 2002 deu ensejo à discussão acerca da subsistência do direito real de habitação ao companheiro sobrevivente. Essa questão chegou a este Tribunal Superior, que firmou orientação no sentido da não revogação da Lei 9.278/96 pelo CC/02 e, conseqüentemente, pela manutenção do direito real de habitação ao companheiro supérstite. 7. **Aos herdeiros não é autorizado exigir a extinção do condomínio e a alienação do bem imóvel comum enquanto perdurar o direito real de habitação (REsp 107.273/PR; REsp 234.276/RJ).** A intromissão do Estado-legislador na livre capacidade das pessoas disporem dos respectivos patrimônios só se justifica pela igualmente relevante proteção constitucional outorgada à família (203, I, CF/88), que permite, em exercício de ponderação de valores, a mitigação de um deles – in casu– dos direitos inerentes à propriedade, para assegurar a máxima efetividade do interesse prevalente, que na espécie é a proteção ao grupo familiar. 8. **O direito real de habitação tem caráter gratuito, razão pela qual os herdeiros não podem exigir remuneração do companheiro sobrevivente pelo uso do imóvel. Seria um contrassenso atribuir-lhe a**

prerrogativa de permanecer no imóvel em que residia antes do falecimento do seu companheiro, e, ao mesmo tempo, exigir dele uma contrapartida pelo uso exclusivo. 9. Em virtude do exame do mérito, por meio do qual foi acolhida a tese sustentada pelas recorrentes, fica prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial. 10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (BRASIL, 2019, p. 1-2, grifo nosso).

De acordo com o Código Civil brasileiro, os direitos extrapatrimoniais são considerados um direito personalíssimo, sendo, portanto, intransmissíveis, é o que se depreende do Art. 11. “Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária” (BRASIL, 2002). Ainda no mesmo entendimento, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Nº 807.849 – RJ, *in verbis*:

Direito civil. Família. Ação de declaração de relação avoenga. Busca da ancestralidade. Direito personalíssimo dos netos. Dignidade da pessoa humana. Legitimidade ativa e possibilidade jurídica do pedido. Peculiaridade. Mãe dos pretensos netos que também postula seu direito de meação dos bens que supostamente seriam herdados pelo marido falecido, porquanto pré-morto o avô. - **Os direitos da personalidade, entre eles o direito ao nome e ao conhecimento da origem genética são inalienáveis, vitalícios, intransmissíveis, extrapatrimoniais, irrenunciáveis, imprescritíveis e oponíveis erga omnes.** - Os netos, assim como os filhos, possuem direito de agir, próprio e personalíssimo, de pleitear declaratória de relação de parentesco em face do avô, ou dos herdeiros se pré-morto aquele, porque o direito ao nome, à identidade e à origem genética estão intimamente ligados ao conceito de dignidade da pessoa humana. - O direito à busca da ancestralidade é personalíssimo e, dessa forma, possui tutela jurídica 1097 integral e especial, nos moldes dos arts. 5º e 226, da CF/88. - O art. 1.591 do CC/02, ao regular as relações de parentesco em linha reta, não estipula limitação, dada a sua infinitude, de modo que todas as pessoas oriundas de um tronco ancestral comum, sempre serão consideradas parentes entre si, por mais afastadas que estejam as gerações; dessa forma, uma vez declarada a existência de relação de parentesco na linha reta a partir do segundo grau, esta gerará todos os efeitos que o parentesco em primeiro grau (filiação) faria nascer. - A pretensão dos netos no sentido de estabelecer, por meio de ação declaratória, a legitimidade e a certeza da existência de relação de parentesco com o avô, não caracteriza hipótese de impossibilidade jurídica do pedido; a questão deve ser analisada na origem, com a amplitude probatória a ela inerente. - A jurisprudência alemã já abordou o tema, adotando a solução ora defendida. Em julgado proferido em 31/1/1989 e publicado no periódico jurídico NJW (Neue Juristische Woche) 1989, 891, o Tribunal Constitucional Alemão (BVerfG) afirmou que “os direitos da personalidade (Art. 2 Par. 1º e Art. 1º Par. 1º da Constituição Alemã) contemplam o direito ao conhecimento da própria origem genética.” - Em hipótese idêntica à presente, analisada pelo Tribunal Superior em Dresden (OLG Dresden) por ocasião de julgamento ocorrido em 14 de agosto de 1998 (autos n.º 22 WF 359/98), restou decidido que “em ação de investigação de paternidade podem os pais biológicos de um homem já falecido serem compelidos à colheita de sangue”. - Essa linha de raciocínio deu origem à reforma legislativa que provocou a edição do § 372a do Código de Processo Civil Alemão (ZPO) em 17 de dezembro de 2008, a seguir reproduzido (tradução livre): “§ 372a Investigações para constatação da origem genética. I. Desde que seja necessário para a constatação da origem genética, qualquer pessoa deve tolerar exames, em especial a coleta de amostra sanguínea, a não ser que o exame não possa ser exigido da

pessoa examinada. II. Os §§ 386 a 390 são igualmente aplicáveis. Em caso de repetida e injustificada recusa ao exame médico, poderá ser utilizada a coação, em particular a condução forçada da pessoa a ser examinada.” - Não procede a alegada ausência de provas, a obstar o pleito deduzido pelos netos, porque ao acolher a preliminar de carência da ação, o TJ/RJ não permitiu que a ação tivesse seguimento, sem o que, não há como produzir provas, porque não chegou o momento processual de fazê-lo. - Se o pai não propôs ação investigatória quando em vida, a via do processo encontra-se aberta aos seus filhos, a possibilitar o reconhecimento da relação avoenga; exigem-se, certamente, provas hábeis, que deverão ser produzidas ao longo do processo, mas não se pode despojar do solo adequado uma semente que apresenta probabilidades de germinar, lançando mão da negativa de acesso ao Judiciário, no terreno estéril da carência da ação. - O pai, ao falecer sem investigar sua paternidade, deixou a certidão de nascimento de seus descendentes com o espaço destinado ao casal de avós paternos em branco, o que já se mostra suficiente para justificar a pretensão de que seja declarada a relação avoenga e, por consequência, o reconhecimento de toda a linha ancestral paterna, com reflexos no direito de herança. - A preservação da memória dos mortos não pode se sobrepor à tutela dos direitos dos vivos que, ao se depararem com inusitado vácuo no tronco ancestral paterno, vêm, perante o Poder Judiciário, deduzir pleito para que a linha ascendente lacunosa seja devidamente preenchida. - As relações de família tal como reguladas pelo Direito, ao considerarem a possibilidade de reconhecimento amplo de parentesco na linha reta, ao outorgarem aos descendentes direitos sucessórios na qualidade de herdeiros necessários e resguardando-lhes a legítima e, por fim, ao reconhecerem como família monoparental a comunidade formada pelos pais e seus descendentes, inequivocamente movem-se no sentido de assegurar a possibilidade de que sejam declaradas relações de parentesco pelo Judiciário, para além das hipóteses de filiação - Considerada a jurisprudência do STJ no sentido de ampliar a possibilidade de reconhecimento de relações de parentesco, e desde que na origem seja conferida a amplitude probatória que a hipótese requer, há perfeita viabilidade jurídica do pleito deduzido pelos netos, no sentido de verem reconhecida a relação avoenga, afastadas, de 1098 rigor, as preliminares de carência da ação por ilegitimidade de parte e impossibilidade jurídica do pedido, sustentadas pelos herdeiros do avô. - A respeito da mãe dos supostos netos, também parte no processo, e que aguarda possível meação do marido ante a pré-morte do avô dos seus filhos, segue mantida, quanto a ela, de igual modo, a legitimidade ativa e a possibilidade jurídica do pedido, notadamente porque entendimento diverso redundaria em reformatio in pejus. Recurso especial provido. (BRASIL, 2010, p. 1-3, grifo nosso)

Totalmente patrimoniais são os direitos das coisas e das obrigações, nos direitos de família e das sucessões eles possuem lado patrimonial e outro extrapatrimonial.

1.2 A Legítima, a parte disponível e a meação

Como estabelece, expressamente, o artigo 1.846 do Código Civil, "pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima". (BRASIL, 2022). Nesse contexto, havendo quaisquer descendentes, ascendentes ou cônjuge, sendo estes herdeiros quem os bens constitutivos são reservados, não havendo viabilidades para que esses estejam em disposição. Havendo herdeiros, a metade dos bens em questão fica reservados para

esses. Nas situações em que não há herdeiros, é plena a liberdade de testar, não havendo impedimento que disponha todo o patrimônio, ainda que haja colateral (DELGADO, 2005).

Legítima é a parcela de bens que a lei retém para o herdeiro necessário. No Brasil, essa fração é a metade do patrimônio, por força da legislação citada, cabendo aos herdeiros necessários essa parcela, não podendo ser disposta em testamento, conforme o artigo 1.789 do Código Civil, “Havendo herdeiros necessários, o testador só poderá dispor da metade da herança”.

Nesse sentido, o testador pode dispor de 100% de seu patrimônio, desde que não exista no momento de sua morte nenhum herdeiro necessário, logo, se o falecido deixar herdeiros necessários, o seu poder de dispor de todo seu patrimônio será delimitado pela legítima ao máximo de 50%.

Assim sendo, fica entendido que metade da herança está reservada aos herdeiros necessários conforme disposto no artigo 1.846 do Código Civil, e, havendo estes, só poderá o testador dispor da outra metade da herança, que é chamada de disponível.

“É importante destacar que herança não se confunde com meação”, conforme Sílvio de Salvo Venosa (2018, p. 168). Meação equivale à metade dos bens que são comuns ao casal, variando o seu montante de acordo com o regime de bens escolhido pelos conjugados ou companheiros. Ainda, vale destacar, que o cônjuge/companheiro que tem direito à meação não pode usufruir do instituto da renúncia, haja vista que ela não se apresenta como um direito que passa a receber, em razão do óbito do seu cônjuge. Quem tem direito à meação, o tem desde que casou, em razão do regime de bens escolhido para o casamento (VENOSA, 2018).

1.3 O Direito Sucessório

Afirmação interessante de Venosa (2018, p. 10) é que “suceder é substituir, tomar o lugar de outrem no campo dos fenômenos jurídicos”. Assim, na sucessão existirá uma modificação do titular de um direito, conceito amplo de sucessão no direito.

Sobre esse aspecto, quando houver uma sucessão no direito ou uma transmissão, o conteúdo ou o objeto da relação jurídica permanecem os mesmos, alterando apenas os titulares.

O donatário sucede ao doador, o comprador sucede ao vendedor, o herdeiro sucede ao *de cujus* na titularidade de uma coisa, etc.

Na ciência jurídica, faz uma divisória entre as formas de transmissão, a que origina de um ato entre vivos, como contratos por exemplo, e a que deriva da morte. Em Direito das Sucessões, trata-se de uma especificidade do Direito Civil: Transmissão de bens, direitos e obrigações em razão da morte. Nas palavras de Venosa (2018, p. 11):

Assim como entre vivos a sucessão pode-se dar a título singular (num bem ou em certos bens determinados), ou a título universal (como, por exemplo, quando uma pessoa jurídica adquire a totalidade do patrimônio de outra, direitos e obrigações, ativo e passivo), também no direito das sucessões, que ora passamos a estudar, existem os dois tipos de sucessão. Quando, pela morte, é transmitida uma universalidade, ou seja, a totalidade de um patrimônio (ver noção do instituto no v. I desta obra), dá-se a sucessão hereditária, tem-se a *herança*, que é uma universalidade, pouco importando o número de herdeiros a que seja atribuída. A sucessão a título singular, no direito hereditário, ocorre, por via do testamento, quando o testador, nesse ato de última vontade, aquinhua uma pessoa com um bem certo e determinado de seu patrimônio, um legado. Cria, assim, a figura do legatário o titular do direito, e o legado, o objeto da instituição feita no testamento. Tais noções introdutórias serão retomadas em breve.

Portanto o Direito das Sucessões, disciplinado no Código Civil sob o título no Livro V, trata-se dos dispositivos legais que regularão a transmissão de bens em consequência da morte do titular. Disciplina as situações jurídicas existentes no momento da morte. O legislador¹¹⁰⁰ estabelece uma ordem de sucessores a ser seguida no caso do *de cujus* não ter deixado testamento, ou quando mesmo diante de um testamento, ele não puder ser cumprido.

2. OS INSTRUMENTOS DE ORGANIZAÇÃO PATRIMONIAL EM VIDA.

2.1 A proibição de pacto sucessório

Sobre esse aspecto Venosa (2018, p.60) salienta que “Pacto sucessório é, portanto, a crença que tem por objeto a herança de pessoa viva”. Conforme art. 426 do Código Civil: “*Não pode ser objeto de contrato a herança de pessoa viva*”, sendo esse o princípio geral de que traz a proibição de um pacto sucessório, não podendo uma pessoa dispor de herança de pessoa viva, sendo considerando pela doutrina majoritária como imorais.

É importante destacar que não é admitida a alienação de direitos sobre herança de pessoa viva, ao que chamamos de pacto de corvina, nos termos da legislação acima citada. O herdeiro pode realizar a cessão desde a abertura da sucessão até a partilha dos bens deixados pelo falecido.

2.2 Do testamento

O atual Código Civil não definiu o instituto. O testamento é um negócio jurídico por excelência, e só poderá ser feito por pessoas capazes de redigi-lo, isto é, que tenham capacidade testamentária ativa, é revogável, é personalíssimo, é solene, é gratuito, produzindo seus efeitos após a morte (CATEB, 2011, p. 156).

É um documento pelo qual, uma pessoa expõe a sua intensão e como deseja a divisão de seu patrimônio após sua morte, possibilitando assim quais bens irão para quais herdeiros.

Pontes define testamento sendo o documento público ou particular, onde o falecido informou qual era a sua vontade, quanto aos seus bens (Miranda, 2005, p. 35).

Aprofundando ainda mais essa definição, diz como um “ato unilateral, de última vontade, pelo qual alguém, nos limites da lei, e para depois da sua morte, dispõe dos seus bens, no todo ou em parte” (Miranda, 2005, p.45). Ao afirmar que é um ato de ultima vontade, Pontes diz que está implícita a revogabilidade essencial, de outra maneira, não poderia ser entendido como de última vontade, bem como está nítido ser personalissimo, de outro modo, não estaria falando na vontade do testador, mas de outro que o ajudou. Quanto as disposições, Pontes fala que as de caráter de atribuição a outrem são positivas e as com o intuito de revogações são as negativas (Miranda, 2005, p. 46).

1101

Da definição, conclui-se que a natureza jurídica do testamento é: um negócio jurídico unilateral, personalíssimo e revogável (BRASIL, 2002, art. 1.858) – salvo quanto ao reconhecimento de filhos nele declarado, que é sempre irrevogável (BRASIL, 2002, art. 1.610) – , pelo qual o testador pode definir regras de caráter patrimonial ou não (BRASIL, 2002, art. 1.857, § 2º). Tendo em consideração que sua eficácia se manifesta apenas com a morte do testador, trata-se de um negócio jurídico *mortis causa*.

É importante dizer também que o testamento é um negócio jurídico solene, e que a inobservância de suas formalidades terá como consequência a nulidade do testamento nos termos do art. 166, incisos IV e V do Código Civil (BRASIL, 2002), bem como que o testamento é ato personalíssimo por excelência, nos termos do art. 1.863 do Código Civil (BRASIL,

2002), é inviável fazer um testamento conjunto, sincrônico, mútuo ou correspectivo. O legislador previu três formas ordinárias (o particular, o público e o cerrado) e as formas especiais (marítimo, aeronáutico e militar) de fazer o testamento.

2.3 Da doação

No Direito atual, a doação é contrato unilateral, consensual e gratuito. É negócio jurídico de natureza especial. Doação é, pois, contrato pelo qual uma pessoa se obriga a transferir sem ônus um bem de sua titularidade para a de outra. O sujeito que doa denomina-se doador; o que recebe a doação, donatário. Contrato unilateral, porque apenas o doador terá obrigações, consensual, pois não precisa, para seu desenvolvimento, a entrega da coisa ao donatário. Desde que o tratado aconteça, o negócio está perfeito e acabado. É na concordância do donatário que surge para o doador o dever de transferência do bem.

A natureza jurídica da doação perdeu força com a majoritária e ampla opinião de que é um contrato. Sua natureza contratual é hoje incontestável, os códigos a traz na parte dos contratos, ainda que tenha o conhecimento de ter que submeter a doação em algumas regras para o testamento.

3. Do usufruto

Segundo Clóvis Bevilacqua, “o usufruto é o direito real, conferido a uma pessoa, durante certo tempo, que autoriza a retirar, de coisa alheia, os frutos e a utilidade que ela produz”. Em outras palavras, é um direito total de gozo, sem alterar-se a essência da coisa.

Para a pessoa física, o usufruto não pode ultrapassar o tempo de sua vida e para a pessoa jurídica, não ultrapassará 30 anos, podendo reincidir sobre todo o bem em 100%, ou em uma fração dele, bem como pode incidir sobre a totalidade dos frutos, ou parte deles.

Para uma perfeita definição e distinção do usufruto, importante é conhecer suas características.

Temporariedade: conforme dispõe o Código Civil o usufruto se extingue pela renúncia ou morte do usufrutuário (art. 1.410, I); pelo termo de sua duração (art. 1.410, II); pelo decurso do prazo de trinta anos da data em que se começou a exercer, se instituído em favor de pessoa

jurídica (art. 1.410, III); e pela cessação do motivo de que se origina (art. 1.410, IV). (BRASIL, 2002).

É intransmissível, entre vivos e quanto causa *mortis* considerando seu caráter *intuitu personae*. Daí decorre a impossibilidade de usufruto sucessivo, ou seja, aquele em que se beneficia mais de um usufrutuário em momentos diferentes (FARIAS; ROSENVALD, 2008, p. 571).

É inalienável: conforme disciplina o art. 1.393, 1ª parte, do Código Civil. Comentando o entendimento de Clóvis Beviláqua, que via na inalienabilidade sua principal vantagem por respeitar a vontade do instituidor, assim se manifesta Rodrigues (2006, p. 298):

O mestre talvez estivesse com a razão se a inalienabilidade fosse absoluta. Mas, como se permite a alienação em favor do proprietário, mais angustiada se torna a posição do usufrutuário necessitado, que fica à mercê do nuproprietário, quando precisar vender. No meu entender, não se justifica esse exagerado zelo do legislador, na proteção da pretensa vontade do instituidor.

É impenhorável: por conta da inalienabilidade, o usufruto também é impenhorável.

É divisível: pela leitura do art. 1.411 do Código Civil percebe-se a possibilidade de sua constituição em favor de duas ou mais pessoas, o que gera o *cousufruto*. Afirma Silvio de Salvo Venosa (2003, p. 431) que “o usufruto é divisível, podendo ser atribuído simultaneamente a mais 1103 de uma pessoa, mais de um usufrutuário, estabelecendo-se o *co-usufruto*”

Necessita de conservação da forma e substância: Diferentemente da locação, em que o locatário ao usar a coisa deve ater-se à sua finalidade, definida em contrato, no usufruto a exigência limita-se à preservação da forma e substância. Ao exercitar o seu direito, o usufrutuário deve conduzir-se como o *bom proprietário*, ou seja, com prudência e cuidado. Pode-se igualmente dizer com Windscheid: “O usufrutuário deve exercitar o seu direito como um bom pai de família...” (Gonçalves, p. 475).

É suscetível de posse: Como os direitos reais em geral, o usufruto é suscetível de posse. O usufrutuário, embora não detenha a posse da *nua-propriedade*, é possuidor do direito real de usufruto. Para Mazeaud, Mazeaud e Chabas, “o possuidor de um usufruto é a pessoa que se comporta em relação à coisa como um usufrutuário” (Gonçalves, p. 463). O usufrutuário, em consequência, pode valer-se das ações possessórias, na tutela de seus interesses, bem como da ação confessória de usufruto. Ao *nu-proprietário* é reconhecida a propriedade indireta.

Apesar de não trazer uma definição legal do usufruto, o Código Civil vigente foi minucioso ao regulamentar o instituto. Isto pode ter advindo de sua larga aplicabilidade, que se estende ao Direito de Família, Direito das Sucessões, Direito das Obrigações e ao Direito das Coisas.

3.1 Das cláusulas de incomunicabilidade, indisponibilidade e da impenhorabilidade.

O legislador previu a chance de o testador e o doador definir restrições à disponibilidade do patrimônio testado ou doado, aprovando a inclusão de cláusulas de inalienabilidade, incomunicabilidade e impenhorabilidade, produzindo efeitos vitalícios por tempo determinado.

A cláusula de inalienabilidade, determina a vedação à alienação do bem registrado por ela, por qualquer que seja a transação jurídica. Por sua vez, a cláusula de incomunicabilidade, separa a comunicabilidade do bem em qualquer que seja o regime de bens adotado pelo donatário, herdeiro testamentário ou legatário em seu matrimônio, incluindo até o da comunhão universal (BRASIL, 2002, art. 1.668, I).

Já a cláusula de impenhorabilidade, evita que o bem seja penhorado, constricto para satisfação de uma execução. O Código Civil (BRASIL, 2002) estabelece algumas regras quanto a essas possibilidades.

1104

Conforme o art. 1.911, “a cláusula de inalienabilidade, imposta aos bens por ato de liberalidade, implica impenhorabilidade e incomunicabilidade” (BRASIL, 2002). Ou seja, ainda que não expressamente declarado a impenhorabilidade e incomunicabilidade, o bem que não pode ser alienado, também não pode ser penhorado nem comunicado com o cônjuge, já que lhe necessita do requisito essencial: a qualidade da disponibilidade vinda do direito de propriedade.

Segundo o §1º do art. 1.857 do Código Civil, “A legítima dos herdeiros necessários não poderá ser incluída no testamento” (Brasil, 2002), todavia se justificado, o testador poderá registrar a legítima com cláusulas restritivas de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade, exclusivamente só poderá ser alienado por meio de autoridade judicial devidamente justificada e com a condição de que o produto seja transformado em outros bens, que ficarão sub-rogados nos ônus dos primeiros (BRASIL, 2002, art. 1.848, caput e § 2º).

3.2 DAS HOLDINGS

3.3 Origem

Conforme colocações de Oliveira (2015), a partir do ano de 1976, as empresas *holding* começaram a se despontar no Brasil, sustentadas na lei nº 6.404, a lei das Sociedades por Ações, que expressa em seu art. 2º, § 3º que “a empresa pode ter por objetivo participar de outras empresas” consolidando assim a formação da *holding* no Brasil (BRASIL, 1976, p. 1).

A expressão *holding* dispõe origem no Inglês *to hold* que significa controlar, sustentar, segurar, deter, manter. À vista disso, Mamede e Mamede (2014, p. 9), exibem a definição de que “*holding* (ou *holding company*) é uma sociedade que detém participação societária em outra ou de outras sociedades, tenha sido constituída exclusivamente para isso (sociedade de participação), ou não (*holding mista*)”. Os autores ainda pontuam que a sociedade *holding* estabelece-se como uma empresa titular de bens e direitos, podendo englobar “bens imóveis, bens móveis, participações societárias, propriedade industrial (patente, marca, etc.), investimentos financeiros etc” (MAMEDE e MAMEDE, 2019, p. 13-14).

A *holding* gerencia os bens da companhia que controla, e também o controle acionário de outras companhias, atuando em outras sociedades como sócia ou acionista. Contudo, a *holding*¹¹⁰⁵ também pode ser uma companhia individual, sem que haja atuação em outras sociedades, assim sendo a empresa é composta com exclusivo propósito de controlar o patrimônio dos sócios, tencionando a segurança patrimonial, a organização dos recursos, gerenciamento dos bens, o proveito dos subsídios fiscais, tributários e a sucessão hereditária (MAMEDE; MAMEDE, 2014).

4. Classificação

Na contemporaneidade, a *holding* dispõe de mais de 22 classificações ou tipologias, para melhor esclarecimento/entendimento será restringido a explanação dos tipos mais usuais. É válido ponderar que a escolha da *Holding* irá depender dos objetivos dos acionistas. Mamede e Mamede (2019, p. 16) classificam inúmeras modalidades de *holdings*, segundo sua finalidade, assim, observa-se as classificações:

Holding pura: sociedade constituída com o objetivo exclusivo de ser titular de quotas ou ações de outras sociedades. É também chamada de sociedade de participação.

Holding de controle: sociedade de participação constituída para deter o controle societário de outra ou de outras sociedades.

Holding de participação: sociedade de participação constituída para deter participações societárias, sem ter o objetivo de controlar outras sociedades.

Holding de administração: sociedade de participação constituída para centralizar a administração de outras sociedades, definindo planos, orientações, metas etc.

Holding mista: sociedade cujo objeto social é a realização de determinada atividade produtiva, mas que detém participação societária relevante em outra ou em outras sociedades.

Holding patrimonial: sociedade constituída para ser a proprietária de determinado patrimônio. É também chamada de sociedade patrimonial.

Holding imobiliária: tipo específico de sociedade patrimonial, constituída com o objetivo de ser proprietária de imóveis, inclusive para fins de locação.

Deste modo, têm-se que a holding é pura quando tenciona exclusivamente a participação societária, independentemente de ser majoritária ou não. Nessa mesma linha de raciocínio Prado, Costalunga e Kirschbaum (2011, p. 295) relatam que “[...] a sociedade holding pura é aquela que tem por objeto único ser titular de participação no capital social, normalmente controladora de outra(s) pessoa(s) jurídica(s)”.

Logo, através da holding pura acontece a subdivisão conforme seu objetivo e quantidade de participação: quando pretende centralizar a administração de uma controlada, por intermédio de formulação de planos e de gestão, é holding administrativa; quando possui basicamente participação societária, sem que haja controle ou administração, é holding de participação; quando é majoritária em dada sociedade, é holding de controle (PRADO, COSTALUNGA E KIRSCHBAUM, 2011).

É exequível também que certa sociedade não disponha como única tarefa a participação societária, operando outras tarefas produtivas, a essas será intitulada holding mista. Tomazette (2013, p. 614) alude sobre a holding mista, uma vez que a “participação em outras sociedades é a atividade primordial, mas não a única; a holding mista também desenvolve atividade econômica produtiva. Já na holding pura, a única atividade desenvolvida é a participação relevante no capital de outras sociedades.”

É possível verificar também a existência de holdings patrimonial (gênero) e a imobiliária (espécie), que zelam pela administração de bens próprios, isto é, das quais os bens são de

domínio da própria sociedade. O que difere a holding patrimonial e a holding imobiliária consiste no tipo de bem administrado: a primeira pode favorecer a mais extensa gama de bens: imóveis, móveis, imateriais, entre outros; e a segunda limita-se à bens imóveis (MAMEDE e MAMEDE, 2019).

Sob esse viés, a holdings patrimonial é desenvolvida para ser titular, proprietária de dados bens, podendo integrar ações ou quotas de outras sociedades, concentrando e resguardando os recursos da família por meio da formação da pessoa jurídica. Prado, Costalunga e Kirschbaum (2011, p. 295) explicam que “a holding imobiliária é aquela que tem por objeto deter e/ou explorar patrimônio imobiliário; para isso, as pessoas físicas conferem seus bens para a holding, que passa a ser titular deles”.

Com base nessas classificações, nota-se a vasta gama de possibilidades ofertado ao empreendedor, quer seja para a solução de alguma questão, ou para a (re)estruturação empresarial e patrimonial. Em síntese, é preciso analisar intimamente o caso concreto, tencionando a verificação se existem, verdadeiramente, vantagens ou desvantagens em sua utilização.

Defronte é possível constatar que a holding familiar não está inclusa em nenhuma das classificações supracitadas, isso dar-se-á em detrimento da compreensão que esta não consiste em um tipo específico, mas uma contextualização específica em que se dá o emprego de uma ou mais espécies de sociedade de participação, no contexto de uma família (MAMEDE e MAMEDE, 2019). Defende-se que o uso de um tipo de holding não caracteriza a não utilização de outro.

4.1 Tipos societários

No ordenamento jurídico brasileiro existe inúmeros tipos societários, sendo a escolha dessa de incumbência do empreendedor, assim, este deverá analisar a estrutura que melhor se adequa aos seus negócios e necessidades particulares. As possibilidade que a Legislação apresenta consiste nas seguintes: Microempreendedor Individual (MEI), Empresário Individual (EI), Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI), Sociedade

Limitada, Sociedade Anônima, Sociedade empresarial, Sociedade em Comandita Simples, Sociedade em nome coletivo e Sociedade Simples (KOCH, 2019).

Inegavelmente, na atualidade se observa um crescente movimento em prol do empreendedorismo no Brasil, ou seja, dia após dia despontam-se mais pessoas sendo donas de seus próprios negócios, todavia, o que falta é após a formatação societária, o empresário se preocupar no que tange a proteção de seu patrimônio e também ao planejamento tributário, com o intuito de diminuir a carga tributária, para que a empresa usufrua sempre de vantagens. Partindo dessa premissa, é possível compreender a necessidade da criação de uma Holding.

Ponderada as alternativas vigentes no que compete a Formatação Societária e a problemática de não refletir a possibilidade de criação de uma Holding, surge um questionamento, em qual dos tipos societários, poderá ser criado uma Holding. A respeito dessa questão salienta-se que inexistente impedimento legal que a Holding seja desenvolvida na forma de limitada ou de qualquer outro tipo societário, haja vista que, como já elucidado anteriormente, a Holding não concerne a um tipo societário, ela é responsável pela administração e controle da sociedade onde dispõe a maior das quotas ou ações. Deste modo, conforme o esclarecimento de MAMEDE, 2015, p.112, conclui-se que;

1108

A holding pode ser constituída como sociedade simples ou empresária (artigo 982 do Código Civil), com registro, respectivamente, em Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas ou em Junta Comercial. Contudo, atente-se para o fato de que só as sociedades empresárias tem o direito ao instituto da recuperação, judicial ou extrajudicial, conforme previsto pela Lei n. 11.101/05. Podem ser sociedade por quotas (contratuais) ou por ações (estatutárias), assim como também é indiferente se adotam, por tipo societário a sociedade simples (em sentido estrito ou comum), sociedade em nome coletivo, sociedade em comandita simples, sociedade limitada, sociedade anônima ou sociedade em comandita por ações. O tipo societário, contudo, deve ser um dos contemplados em lei, certo vigor do Direito Brasileiro o princípio da tipicidade societária: só pode se criar uma sociedade, simples ou empresária, seguindo um dos tipos (formas) previstos na legislação; não se pode inventar um tipo novo, nem se pode pretender criar uma sociedade que adote uma conformação mista, combinando tipos diversos.

Diante da elucidação supramencionada, é evidente que a holding poderá ser criada em qualquer tipo societário, uma vez que, o tipo societário não altera as características, muito menos compromete sua finalidade, contanto que seja amparado em Lei, sendo uma sociedade simples ou empresária. No que tange a composição societária da Holding, MAMEDE (2015, p.112) coloca que:

Os sócios de uma holding podem ser pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas, indiferentemente; se sociedades, podem ter tipos societários diversos. Não há limitação sobre o tipo de pessoa, nem mesmo de sua natureza jurídica. As pessoas jurídicas podem ser até associações, fundações e pessoas jurídicas de Direito Público. Contudo, há algumas limitações, como sociedades contratuais ajustadas entre cônjuges casados pelo regime da comunhão universal de bens ou pelo regime de separação obrigatória de bens.

Ademais, os indivíduos que estão inábeis para empreender também não serão administradores societários. Sobre isso MAMEDE (2015, p.112) explica que:

Tais pessoas podem ser sócias de uma holding e, mesmo, de outras sociedades, como suas controladoras e filiadas, apenas não podem exercer funções de administração. São elas: Magistrados; Membros do Ministério Público; Servidores públicos; Militares da ativa; O falido, se não forem declaradas extintas suas obrigações; Moralmente inidôneos, como tal compreendidos os condenados por crime falimentar, de prevaricação, suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, contra o Sistema Financeiro Nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, contra a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos e estrangeiros com visto temporário.

A seguir será abordado mais sucintamente sobre a holding patrimonial do tipo familiar.

4.2A holding patrimonial do tipo familiar: uma mudança de perspectiva

A holding patrimonial, também intitulada sociedade patrimonial, é a pessoa jurídica formada com o objetivo de ser proprietária de dado patrimônio. Para tal propósito, pessoas ¹¹⁰⁹ físicas e jurídicas outorgam seus bens à holding, passando a substituir esses indivíduos na titularidade dos bens, resguardando, assim, a evidenciação dos seus sócios. Já os antigos proprietários, as pessoas físicas ou jurídicas, agora sócias da holding, começam a receber participações nessa sociedade. Sobre essa temática, postula-se:

Tem sido crescente o estímulo à personalização destacada do patrimônio, por meio da criação de uma pessoa jurídica societária à qual é transferida parte ou totalidade do patrimônio de pessoas físicas ou jurídicas. Acontece, assim, uma mudança na forma de titularidade dos patrimônios, já que os sócios, de antigos proprietários dos bens, passam a ser quotistas/acionistas de uma outra pessoa jurídica, o novo proprietário (PITA, 2011, p. 225).

É de suma importância na contemporaneidade, em virtude da redução de tributos através da elisão fiscal, a constituição desta modalidade de holding, promovendo ainda a proteção patrimonial, uma vez que a sua implantação “decorre dos riscos e custos elevados de se ter um patrimônio substancial em nome de pessoas físicas” (ROCHA JÚNIOR, ARAÚJO e SOUZA, 2014, p. 27).

Pautado nesse entendimento, compreende-se como holding patrimonial familiar a sociedade que centraliza a totalidade ou parte do patrimônio dos membros de uma mesma família, com o propósito de organizar a administração dos bens, auxiliar a sucessão hereditária, assim assegurando a continuidade sucessória, além de oportunizar a blindagem patrimonial e a diminuição da carga tributária. Nesse interim é o preceito doutrinário que segue:

A chamada holding familiar não é um tipo específico, mas uma contextualização específica. Pode ser uma holding pura ou mista, de administração, organização ou patrimonial, isso é indiferente. Sua marca característica é o fato de se enquadrar no âmbito de determinada família e, assim, servir ao planejamento desenvolvido por seus membros, considerando desafios como organização do patrimônio, administração de bens, otimização fiscal, sucessão hereditária, etc (MAMEDE e MAMEDE, 2019, p. 12).

Portanto, elencando os conhecimentos nos estudos de Mamede e Mamede (2019) é válido constatar que a holding patrimonial familiar existe desde a inserção dos bens dos membros de uma mesma família em uma pessoa jurídica, a qual é desenvolvida objetivando a concentração e administração do patrimônio familiar. Por meio da presente holding familiar, os familiares compartilham entre si os seus bens e passam a ser sócios quotistas desta sociedade, de modo que as decisões no que compete ao patrimônio passam a ser tomadas por intermédio de deliberações sociais com a participação dos sócios constituidores da holding.

1110

Outrossim, por questões administrativas e fiscais, a tipologia de holding mista é a mais adequada ao sistema econômico brasileiro, ao passo que, no que se refere a holding patrimonial familiar, o aconselhável é incluir no seu objeto social, além do controle e administração do patrimônio familiar, o desenvolvimento de alguma atividade empresarial.

No que se refere à estruturação do tipo societário da holding, é necessário ponderar os propósitos a serem alcançados com a constituição desta. Contudo, referindo-se a holding patrimonial familiar, a forma limitada exibe-se de modo mais atrativo e apropriado, principalmente em virtude de duas características, sendo estas, a limitação da responsabilidade dos sócios e a contratualidade.

A sociedade limitada é orientada pelo Código Civil, operacionalizada por contrato social, dividida em quotas e a atribuição de cada sócio pelas incumbências deste tipo de sociedade fica restrita ao valor integral de suas quotas, mesmo que todos sejam solidariamente responsáveis

pela integração total do capital social. Desse modo, se todo o capital social estiver integrado, os sócios não serão mais responsabilizados pelas responsabilidades da sociedade, salvo em casos de desconsideração da personalidade jurídica (MAMEDE e MAMEDE, 2019).

Já nas competências contratuais, a sociedade limitada outorga um perfil mais personalizado à sociedade, pois os sócios possuem maior liberdade para deliberar sobre os aspectos relevantes à constituição, ao andamento e à dissolução da sociedade, de forma que as decisões tomadas em consonância com a lei e o contrato social conectam todos os sócios. Compreende-se assim que nas sociedades limitadas, o caráter *intuitu personae*, privilegiando a pessoa do sócio quotista, pelo que se justifica a *affectio societatis* como o pilar da sociedade limitada, isto é, a confiança que os sócios dispõem uns nos outros na união de esforços para alcançar determinado objetivo comum. Portanto, “as relações entre os sócios podem pautar-se nas disposições de vontade destes, sem os rigores ou balizamentos próprios do regime legal da sociedade anônima, por exemplo” (COELHO, 2011, p. 153).

Além disso, a predileção pela formação de uma holding patrimonial familiar na forma de sociedade limitada exhibe outras duas vantagens atenuantes, pois: faz com que a sociedade se torne economicamente mais viável, em virtude da isenção da publicação obrigatória dos balanços, assim como preserva a empresa da afiliação de indivíduos desconhecidos à família no quadro societário, dado que oportuniza a disposição de cláusulas no contrato social que impossibilitam ocorrências nesse sentido e privilegiam um quadro societário fechado. Oposto ao que acontece na sociedade anônima, expressa na Lei nº 6.404/1976, regida por estatuto social e que o capital social divide-se em ações, onde o mais importante é a conjunção de capital e não o indivíduo sócio acionista, uma vez que torna-se insignificante o *intuitu personae*, além de dispor um custo administrativo mais elevado.

1111

4.3 AS VANTAGENS DA HOLDING FAMILIAR COMO OPÇÃO AO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

5. Aspectos gerais

No âmbito da sucessão patrimonial, existe o planejamento sucessório. Para Madaleno (2014, p. 5), esse é um “conjunto de projeções realizadas em vida, para serem

cumpridas como manifestação de um querer especial”. A recomendação é, ao contrário de na ocasião do óbito a família iniciar o processo de sucessão, que em vida haja o planejamento de quem será o sucessor responsável, viabilizando um encaminhamento mais coeso, respeitando a vontade estabelecida em vida pelo antecessor.

Pozzetti et al (2018) colocam que a sucessão é um modo de transmissão de herança e que ela está associada a inúmeras adversidades que podem ser observados nesse contexto. Pontua-se que o planejamento detêm por função basilar evitar eventuais conflitos em sentidos diversos.

Pozzetti et al. (2018) ainda expõe que o processo de sucessão está prevista na Carta Magna de 1988 e pelo Código Civil de 2002, sendo os presentes textos legais responsáveis por várias atualizações e melhorias na interpretação dessa temática, mas que elas ainda dispõem de uma visão bastante limitada, haja vista que só tratam o tema de forma superficial e quanto aos bens, sem que seja ponderado outros pontos, como afetividade e peculiaridades.

Nesse sentido, existe um contrato social que alude questões como cotas que podem ser preenchidas, logo, esta consiste em uma das maiores vantagens das holdings familiares, pois esse espaço viabiliza que as decisões e as discussões sejam demarcadas e, concomitantemente, que seja capaz de ser direcionadas de modo mais segura, sem haver a necessidade de um processo judicial, por exemplo. Outras vantagens da Holding Familiar podem ser observadas no quadro a seguir:

Quadro 1: Vantagens da Holding Familiar

Proteção Patrimonial de Bens
Pagamento de menos impostos, o que gera uma economia tributária
Administração Vitalícia, sem a anuência de herdeiros
Planejamento Sucessório nas atividades empresariais
Evita-se os conflitos e a morosidade do inventário
Harmonia e tranquilidade para toda a família

Fonte: Brites (2020, p. 1).

Sob esse viés, não há como ignorar que uma holding também direciona a discussão para o que é o melhor para a empresa, sem que haja a necessidade de considerar se um ponto ou outro está sendo favorecido nessa disputa. Outro ponto que o autor também aponta e que está

relacionado diretamente com o modo de decisão que se tem nesse modelo é a possibilidade de antecipação de decisões, o que diminui o tempo em que se passa tentando encaminhar a questão.

5.1 Redução da carga tributária

Barbosa e Jesus (2015), salientam em seu estudo que as principais vantagens da Holding Familiar consiste na redução da carga tributária imputada a pessoas físicas que passam a ser tributados pela pessoa jurídica, o resguardo do patrimônio através da pessoa jurídica, e a facilidade na outorga de garantias e planejamento sucessório, uma vez que empresas familiares no decurso da sucessão representam um proeminente desafio a ser conjecturado e enfrentado. No caso especificamente da carga tributária é preciso aclarar que qualquer redução é muito bem vinda para as pessoas físicas e jurídicas, haja vista que o Brasil dispõe de um sistema tributário brutal, com uma das cargas tributárias mais elevadas do mundo, se comprado a outros países. Sobre essa questão Lima e Rezende discorrem que:

O Brasil possui atualmente uma das maiores cargas tributárias do mundo, atingindo quase 40% do Produto Interno Bruto (PIB) e elevando, assim os custos dos produtos e serviços nele produzidos. Na recente história do Brasil, os governos, de uma maneira geral, têm adotado medidas que elevaram a carga tributária. Os impostos transformados em receitas são os recursos necessários aos governos para o alcance dos objetivos públicos. (LIMA, REZENDE, 2019, p.03). 1113

Uma das maiores reformas já efetivadas no Sistema Tributário Brasileiro foi durante o período dos governos militares, que esforçando-se em prol de pôr em prática os Planos de Desenvolvimento Econômico e modernização da agricultura brasileira, objetivando tornar o sistema mais dinâmico e coeso. Todavia, o sistema aos poucos ficou regressivo, ao alcançar as parcelas mais pobre da população brasileira e sobrecarregar demasiadamente o setor econômico do país.

A Constituição Federal de 1988, promoveu inúmeras inovações no tocante aos tributos, sendo que os artigos 145 a 162 da referida constituição regulam o Sistema Tributário Brasileiro, ao definir: os princípios gerais da tributação; as competências tributárias da União, dos Estados, Municípios e do Distrito Federal; a forma de repartição das receitas tributárias e as limitações do poder de tributar do Estado. Dito posto, a legislação complementar – Código

Nacional Tributário – e as legislações dos Estados não podem se opor as disposições constitucionais (MACHADO e FERRAZ, 2018; BRASIL, 1988).

Mesmo havendo todo um aporte legal de regulamentação dos tributos, estes não param de aumentar e de representar uma parcela considerável nos produtos e serviços consumidos pelo povo brasileiro. A Holding Familiar pode promover economia tributária, tal como alude Tarbini (2021), contudo tributos como o Imposto de Renda (IR), o Imposto sobre Transmissão de bens (ITBI) e o ITCMD (Imposto de Transmissão Causa mortis e Doação), devem continuar a serem pagos, mas de um modo planejado, podendo refletir de forma benéfica na redução da carga tributária. É necessário realçar que todos os impostos aqui mencionados possuem previsão constitucional. Buscando uma exemplificação, o ITBI é um imposto de alçada municipal, que se encontra expresso no seguinte artigo:

Art.156 - transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, cessão de direitos a sua aquisição. § 2º O imposto previsto no inciso II: I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil. (BRASIL, 1988, p. 1).

1114

No que tange o ITCMD, consiste em um tributo de alçada estadual que tem como fato gerador a cedência de eventuais bens ou direitos por intermédio de Causa *Mortis* ou doação. Assim sendo, o ITCMD irá incidir sobre a doação de quotas com reserva de usufruto na Holding conforme à literatura especializada.

No entendimento de Viscardi (2018), a Holding pode diminuir as alíquotas do IR em cerca de 11,33% para receitas com a venda e locação de imóveis (pessoas jurídicas) e de 27,% para as pessoas físicas. Pode-se conquistar uma redução de até 16,17% na tributação em geral das empresas familiares que escolhem pela criação de uma Holding Familiar.

5.2 Sucessão sem inventários e partilhas

Defronte o prisma do Direito sucessório, o inventário pode ser definido como uma explicação detalhada do patrimônio do autor da herança (de cujus), atividade esta, dirigida a posterior partilha ou adjudicação dos bens. Já sob a perspectiva processual, o inventário pode

ser interpretado como uma sequência ordenada de atos propensos a um final específico. (GAGLIANO, PAMPLONA, 2017).

Inventário, é o rol de todas as riquezas e compromissos patrimoniais de um indivíduo, de modo extenso é o processo no qual se descrevem e avaliam os bens do indivíduo que veio a falecer, e dividem entre os seus sucessores o que sobra, depois de pagos os impostos, os dispêndios judiciais e as dívidas passivas identificada pelos herdeiros (GONÇALVES, 2017).

De acordo com o Artigo 1.784 do Código Civil de 2002, à medida que a sucessão é aberta, a herança é conduzida aos herdeiros legítimos e testamentários, no entanto, é necessário a instauração do Inventário:

Embora os herdeiros adquiram a propriedade desde a abertura da sucessão, os seus nomes passam a figurar no Registro de Imóveis somente após o registro do formal de partilha. (...) A abertura da sucessão instaura entre os herdeiros um verdadeiro condomínio sucessório, um estado de comunhão, relativamente aos bens do acervo hereditário, que só cessará com a partilha. A tão só constatação dessa realidade é suficiente a revelar a importância capital do processo de inventário, que tende a pôr fim à situação de indivisão do espólio, considerada fonte de litígio e de permanente tensão. (GONÇALVES, 2017, p.558).

Interpretando o dispositivo 1.796 do Código Civil, o “prazo de trinta dias, a contar da abertura da sucessão, instaurar-se-á inventário do patrimônio hereditário, perante o juízo ¹¹¹⁵ competente no lugar da sucessão, para fins de liquidação e, quando for o caso, de partilha da herança” (BRASIL, 2002, p. 1). No entanto, é preciso considerar que com o Novo Código de Processo Civil do ano de 2015, em seu Artigo 611 estendeu o prazo e disciplina que o processo de inventário e partilha deve ser executado no espaço de dois meses a contar da abertura da sucessão, assim como terá que ser finalizada em até 12 meses seguidos, prazo este que pode vir a ser prorrogado de ofício pelo Juiz ou a requerimento.

O Ordenamento Jurídico Brasileiro prevê duas espécies de Inventário, o Judicial e o inventário administrativo ou extrajudicial, discorre-se:

Art. 610. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial.

§ 1º Se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

A respeito do Inventário Administrativo ou Extrajudicial Venosa coloca que:

Finalmente, a Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007, atendeu nossos ingentes reclamos. Permitiu-se que, sendo todos os interessados capazes e concordes, poderá fazer-se o inventário e a partilha por escritura pública, a qual constituirá título hábil para o registro imobiliário. Havendo testamento ou interessado incapaz, o inventário será judicial. Quanto ao incapaz, a judicialidade é importante para a fiscalização e proteção de seus interesses. Quando há testamento, há interesse público para a plena eficácia do ato de última vontade, embora entendam alguns que mesmo assim, se todos os interessados forem capazes, não há impedimento para a escritura. É importante que se libere o Judiciário da atual pleora de feitos de cunho administrativo e o inventário, bem como a partilha, quando todos os interessados são capazes, podem muito bem ser excluídos, sem que se exclua o advogado de sua atuação (VENOSA, 2017, p. 50).

No que tange o Inventário Judicial, Gonçalves postula:

Dispõe o art. 615, caput, do Código de Processo Civil de 2015: “O requerimento de inventário e de partilha incumbe a quem estiver na posse e na administração do espólio, no prazo estabelecido no art. 611”. Acrescenta o parágrafo único que “o requerimento será instruído com a certidão de óbito do autor da herança”. Deve ser juntada, também, procuração outorgada ao advogado, com poderes para prestar compromisso de inventariante. Incumbe, assim, prioritariamente, a quem estiver na posse e administração do espólio requerer o inventário e a partilha, no prazo de sessenta dias. Os arts. 613 e 614 do Código de Processo Civil de 2015 referem-se ao administrador provisório como o encarregado da herança até que haja a nomeação do inventariante, que passará então a representar a massa hereditária (art. 75, VII). Antes da abertura do inventário e até a nomeação do inventariante cabe, pois, ao administrador provisório a representação ativa e passiva do espólio. A provisoriedade e a urgência caracterizam e legitimam o encargo de administrador provisório (GONVALÇVES, 2017, p. 565).

Já focalizando o olhar para a partilha, é preciso defini-lo, consistindo basicamente que, no Direito sucessório a partilha é a repartição do patrimônio líquido do responsável da herança entre os seus sucessores, consistindo assim da fase final do inventário, podendo também se exteriorizar no contexto administrativo (extrajudicial) e judicial. A partilha extrajudicial é aquela sucedida em cartório, por dispositivo público, no âmbito de um inventário administrativo, ao qual a escritura pública será lavrada pelo Tabelião se todas as partes interessadas estiverem representadas por advogado ou defensor público. Já a partilha por ato judicial se sucede quando os herdeiros discordarem ou se qualquer deles for incapaz, tal como expresso no art. 2.016 do Código Civil, apresentando assim um pronunciamento decisório do juiz sobre a divisão dos bens (GAGLIANO e PAMPLONA, 2017).

A partilha deve ser reivindicada na configuração do Artigo 615 do CPC, isto é, pelo indivíduo que estiver no poder e gestão do espólio, dentro do prazo do artigo 611, sendo este requerimento letrado da certidão de óbito do de cujus. A herança é mantida até a partilha, onde em seguida se converterá de indivisível para divisível entre os herdeiros. Pontua-se que a partilha, por ser um componente jurídico, está é passível de anulação, caso seja evidenciado algum vício ou defeito (VENOSA, 2017).

Portanto, é possível salientar que a última fase do inventário judicial consiste na partilha, onde os bens antes indivisíveis, passam a ser divisíveis, findando os direitos hereditários. A partilha pode ser reclamada, assim como o inventário, de modo judicial ou de modo administrativo, por escritura pública e por ser um negócio jurídico, se constatado vícios ou defeitos, esta pode ser passível de anulação.

CONCLUSÃO

O desenvolvimento deste trabalho viabilizou a análise e reflexão frente o procedimento de sucessão, previsto no Código Civil de 2002, bem como o papel da holding familiar como instrumento de planejamento sucessório, como instrumento para um processo mais econômico e desburocratizado. No que se refere ao inventário, foi expresso a características do inventário¹¹¹⁷ extrajudicial/administrativo e o inventário judicial.

Percebeu-se, por meio de estudos concisos, que o planejamento sucessório consiste em uma estratégia pertinente, quando objetiva-se evitar a demora do processo de inventário, a alta aplicação de tributos, assim como eventuais disputas entre herdeiros, é por estas razões que a Holding Familiar apresenta-se como uma forma de planejamento sucessório.

A Holding Familiar é estabelecida com a criação de empresa, como sociedade empresária ou até mesmo a EIRELI, com o propósito de administrar o patrimônio de uma família, possibilitando a sucessão de modo mais efetivo e rápido. Com a criação da Holding Familiar, é cedido todo patrimônio da família para a companhia, visto que os membros da família, futuros herdeiros também poderão integrar o corpo social da holding, tornando-se sócios. Por intermédio da Holding Familiar, é autorizado que o autor da herança, passe aos herdeiros apenas parte das cotas, permanecendo como usufrutuário, sendo que com o óbito, extingue-se o

usufruto, devendo haver somente uma alteração contratual ou estatutária, realizada em até trinta dias para que os herdeiros tenham acesso a herança.

Conclui-se, assim, que a Holding Familiar é um modo de planejamento sucessório, sendo uma alternativa viável ao processo de inventário, notabilizando-se pelas vantagens no procedimento sucessório, assim como vantagens tributárias ao patrimônio da família, favorecendo assim uma agilidade ao processo sucessório.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, J. E; JESUS, J. L. B. **Holding**: Uma Alternativa de Planejamento Tributário e Sucessório. Revista de Administração e Contabilidade, (RAC) Rio Grande do Sul, v.14, nº 27, p.71-96, jan/jun. 2017.

BRASIL. **Código Civil, 2002**. Brasília, 10 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 14 de jun. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 23 de out. 2022.

BRASIL. **Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976**. Dispõe sobre as sociedades por ações. Disponível 1118
em:

<[BRASIL. **Código de Processo Civil, 2015**. Brasília, 16 mar. 2015. Disponível em: <\[http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm\]\(http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm\)>. Acesso em: 14 de jun. 2022;](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404compilada.htm#:~:text=LEI%20N%206.404%20DE%2015%20DE%20DEZEMBRO%20DE%201976.&text=Disp%3%B5e%20sobre%20oas%20Sociedades%20por%20A%3%A7%3%B5es.&text=Art.%201%20C2%BA%20A%20comp%20ou,das%20a%3%A7%3%B5es%20subscritas%20ou%20adquiridas.> . Acesso em 19 de out. 2022.</p></div><div data-bbox=)

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <[BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **RECURSO ESPECIAL Nº 1.846.167 - SP \(2019/0326210-8\)**. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&seque>](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm#:~:text=LEI%20N%20C2%BA%2010.406%20DE%2010%20DE%20JANEIRO%20DE%202002&text=Institui%20%20C%3%B3digo%20Civil.&text=Art.,e%20deveres%20na%20ordem%20civil> . Acesso em: 11 de nov. 2022.</p></div><div data-bbox=)

ncial=2018697&num_registro=201903262108&data=20210211&formato=PDF>. Acesso em: 11 de nov. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **RECURSO ESPECIAL Nº 807.849 – RJ**. Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=5995681&tipo=5&nreg=200600032847&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20100806&formato=PDF&salvar=false>.

Acesso em: 11 de nov. 2022.

BRITES, E. E. **A Holding Familiar como instrumento de planejamento sucessório no ordenamento jurídico brasileiro**. 2020. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/85217/a-holding-familiar-como-instrumento-de-planejamento-sucessorio-no-ordenamento-juridico-brasileiro>>. Acesso em: 29 out. 2022.

CATEB, S. de A. **Direito das sucessões**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

COELHO, F. U. **Manual de Direito Comercial: direito de empresa**. 23 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

DELGADO, M. L. **Controvérsias na sucessão do cônjuge e do convivente**. Uma proposta de harmonização do sistema. In: Mário Luiz Delgado; Jones Figueirêdo Alves (org.). **Questões controvertidas no direito de família e das sucessões**, vol. 3. São Paulo: Método, 2005, pp. 417-446

DINIZ, M. H. **Código Civil anotado**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

FARIAS, C. C. de; ROSENVALD, N. **Sucessões**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

1119

GAGLIANO, P. S.; PAMPLONA FILHO, R. **Manual de Direito Civil**. 4^a. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

GAGLIANO, P. S. **Novo Curso de Direito Civil**. Volume I: parte geral / Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho – 8. Ed. rev., atual. e reform. – São Paulo: Saraiva, 2006.

GIL, A. C. **Como elaborar um projeto de pesquisa**. 6. Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2019.

GOMES, O. **Introdução ao Direito Civil**. 18^a Edição. Editora Forense, Rio de Janeiro, 2001.

GONÇALVES, L. da C, **Tratado de Direito Civil**, ed. cit., vol. XI, tomo II.

KOCH, K. M. **Constituição da sociedade de propósito específico (spe) por microempresa e empresa de pequeno porte optante do simples nacional, com fulcro na lei complementar 128/2008**. Santa Cruz do Sul, 2019.

MACHADO, C; FERRAZ, A. C. **Constituição Federal Interpretada**. 4 ed. São Paulo: Manole, 2018.

- MADALENO, R. **Planejamento sucessório**. Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões, 2014.
- MAMEDE, G. e MAMEDE, E. C. **Blindagem patrimonial e planejamento jurídico**. 5ª Edição. São Paulo: Atlas, 2015.
- MAMEDE, G, MAMEDE, E. **Holding Familiar e suas Vantagens: Planejamento Jurídico e Econômico do Patrimônio e da Sucessão Familiar**. 8ª edição. 08/04/2016;
- MAMEDE, G; MAMEDE, E. C. **Holding Familiar e suas Vantagens**. 6 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2014.
- MAMEDE, G; MAMEDE, E. C. **Holding familiar e suas vantagens**. II. ed. São Paulo: Atlas, 2019.
- MIRANDA, P. de. **Tratado de direito de família**. Atualizado por Vilson Rodrigues Alves. Campinas: Bookseller, 2001. v. II, p. 147. (meação).
- MIRANDA, P de. **Tratado dos Testamentos: do testamento em geral. Da capacidade para fazer testamento. Das formas ordinárias do testamento**. São Paulo: BH Editora, 2005. v.I. Atualizada por Vilson Rodrigues Alves, em conformidade com o código civil de 2002. 425 p.
- NADER, P. **Curso de Direito Civil: Direito das Coisas**. v. 4. Rio de Janeiro: Forense, 2006;
- OLIVEIRA, D. de P. R. de. **Holding, administração corporativa e unidade estratégica de negócio**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015.
- PITA, F. A. **A cobrança do crédito tributário e as holdings patrimoniais**. Revista. Revista Tributária e de Finanças Públicas. vol 101. São Paulo: Ed. RT. nov.-dez. 2011.
- POZZETTI, V. C. et al. **PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO: UMA ABORDAGEM TRIBUTÁRIA E EMPRESARIAL**. Revista Juridica, v. 4, n. 53, p. 324-352, 2018.324-352.
- PRADO, et al. **Direito Societário: estratégias Societárias, planejamento tributário e sucessório**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- PRODANOVE, C. C. **Metodologia do trabalho científico [recurso eletrônico] : métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico / Cleber Cristiano Prodanov, Ernani Cesar de Freitas**. – 2. ed. – Novo Hamburgo: Feevale, 2013.
- ROCHA JÚNIOR, A. L.; ARAÚJO, E. C. de; SOUZA, K. L. N. de. **Holding – Aspectos Contábeis, Societários e Tributários**. São Paulo: IOB Folhamatic, 2014.
- RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: Direito das Coisas**. v. 5, 28. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

TARBINI, R. M. **A tributação na holding familiar.** 2021. Disponível em: <<https://maruantarbine.com.br/a-tributacao-na-holding-familiar/>>. Acesso em: 30 out. 2022.

TOMAZETTE, M. **Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário.** 5. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

VENOSA, S. de S. **Direito civil: sucessões.** 17. ed. São Paulo: Atlas. 2017.

VENOSA, S. de S. **Direito civil: sucessões / Sílvio de Salvo Venosa.** – 18. ed. – São Paulo: Atlas, 2017. (Coleção Direito Civil; 6).

VENOSA, S. de S. **Direito Civil: Direitos Reais.** v. 5. 3. ed. atual. de acordo com o Novo Código Civil. São Paulo: Atlas, 2003.

VISCARDI, D. **Planejamento Sucessório – Cláusula de inalienabilidade estruturada para planejar a sucessão da terceira geração familiar.** Artigo, Holding familiar, 2018.